



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 29.07.14

ITEM Nº 032

TC-001537/026/12

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Fábio Francisco Zuza.

Advogado(s): Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha (m): TC-001537/126/12 e Expediente(s): TC-000780/010/13, TC-029369/026/13 e TC-013105/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,58% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	67,50% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	1,72% - (R\$ 806.986,38)
- Transferências à Câmara:	4,32% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	45,56% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	25,06% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	irregulares
- Precatórios:	em ordem
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Iracemápolis cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.12/47 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Possibilidade de alterar a Lei Orçamentária Anual de forma generalizada por meio de transposição, suplementação, especiais, créditos vinculados à operação de crédito;
- Não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não houve divulgação, na página eletrônica do município, dos repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.3 DO CONTROLE INTERNO

- Não houve regulamentação do sistema de controle interno, sendo que no exercício de 2012 havia um responsável, ocupante de cargo em comissão, designado para exercer a função, não sendo elaborados relatórios periodicamente.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais no exercício correspondente a 47,06% da despesa final fixada.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Ajustes da fiscalização relativos à inclusão de precatórios não contabilizados, aumentando em 5,09% a dívida consolidada, além de novos parcelamentos de encargos sociais.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

A Municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas atividades dos cartórios, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF.

B.1.5.1 RENÚNCIA DE RECEITAS

Não atendimento ao art. 14 da LRF no que tange à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, referente a ato de renúncia de receitas proveniente da Lei Municipal nº 1.981/2012.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

Aumento nos cancelamentos da dívida em relação ao exercício anterior;
Inconsistências nas informações obtidas, denotando a fragilidade do sistema de controle em relação aos seus créditos.

B.3.1 ENSINO

Emissão pelo Conselho do FUNDEB de pareceres favoráveis com ressalvas na análise das contas do Fundo referentes ao 1º e 4º trimestres de 2012.

B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Glosas relativas a cancelamento de restos a pagar; despesas com profissionais não se consubstanciando em aplicação pura no ensino; despesas com uniformes escolares e restos a pagar não quitados até 31/01/2013.

B.3.2 SAÚDE

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Glosa de restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/13.

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Empenho do precatório parcelado (R\$751.381,22) em elemento de despesa incorreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não houve contabilização dos mapas de precatórios para pagamento nos exercícios de 2013 e 2014 (R\$493.842,97), havendo nisso ocultação de passivo e decorrente ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320/1964).

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

INSS-Parcelamento: a Prefeitura efetuou parcelamento de suas dívidas junto ao INSS, incluindo as pendências do período de agosto a outubro de 2012, nisto incorrendo em juros e multas;

INSS-Compensação: em virtude de levantamento efetuado por empresa contratada, a origem efetuou compensação unilateral de contribuição previdenciária no montante de R\$2.592.440,34 (R\$236.152,75 retidos do servidor e R\$2.356.287,59 da parte patronal).

INSS-Auto de Infração: em 2012 a origem foi autuada pela Receita Federal do Brasil, sendo que no Auto de Infração constam a) glosa de compensações efetuadas entre fevereiro e setembro/2011 no valor de R\$ 2.029.956,15, acrescido de juros de R\$ 210.236,11 e multa de mora no valor de R\$ 405.991,23, totalizando exigibilidade de R\$ 2.646.183,49; b) multa no valor de R\$ 3.044.934,23, correspondente a 150% da glosa de compensação indevida.

PASEP: contratação de novo parcelamento com relação aos encargos dos meses de setembro e outubro de 2012.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Almoxarifado da saúde: não elaboração de balancetes sintéticos mensais, quantidades inferiores ao registro em três dos dez itens analisados, quantidade superior ao registro em um item e existência de dois códigos no sistema para um mesmo item.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

Despesas pagas a profissional da saúde, o que, pela sua continuidade, demandaria a realização de concurso público.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

C.1.1.1 despesas com Convite no valor de R\$146.000,00, superando o valor autorizado pela Lei nº 8.666/93 para tal modalidade (R\$80.000,00).

C.1.1.2 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: inexigibilidades 04/2012 e 05/2012, das quais decorreram contratos firmados com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, cujas falhas de acentuado relevo (compensação unilateral de contribuições previdenciárias) ensejaram a abertura do expediente TC-780/010/13.

C.2 CONTRATOS

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Descumprimento de prazo contratual sem o devido aditamento, no contrato nº 31/2012 firmado para aquisição de ambulância, contrariando a previsão contida no art. 66 da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



C.2.3.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento

Contrato para gerenciamento da folha expirado, sem que a fiscalizada promovesse nova contratação.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA e parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3 PESSOAL

Rasuras, nos horários de entrada e saída de funcionários, verificadas no livro de registro de ponto do Departamento de Esportes.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às Instruções do Tribunal, tendo em vista o encaminhamento intempestivo da documentação eletrônica do Sistema AUDESP;

Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	46.903.000,00	50.601.213,56	7,88%	107,62%
Receitas de Capital	6.630.000,00	2.218.554,44	-66,54%	4,72%
Deduções da Receita	(5.718.000,00)	(5.799.924,38)	1,43%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	47.815.000,00	47.019.843,62		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	47.815.000,00	47.019.843,62		100,00%
Déficit de arrecadação		795.156,38	-1,66%	1,69%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	41.708.738,69	40.493.688,52	-2,91%	84,67%
Despesas de Capital	6.228.006,36	5.902.290,94	-5,23%	12,34%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.590.000,00	1.590.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	159.149,46		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	49.526.745,05	47.826.830,00		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	49.526.745,05	47.826.830,00		100,00%
Economia Orçamentária		1.699.915,05	-3,43%	3,55%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(806.986,38)		1,72%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasso menos devolução)		1.430.850,54
Despesas com inativos		
Subtotal		1.430.850,54
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	33.144.789,39
Percentual resultante		4,32%

Os gastos com pessoal obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	18.941.275,46	20.248.998,79	20.941.155,31	20.413.278,46
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		20.248.998,79	20.941.155,31	20.413.278,46
RCL - E	41.897.206,50	43.181.025,66	43.863.866,23	44.801.289,18
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		43.181.025,66	43.863.866,23	44.801.289,18
% Gasto = A / E	45,21%	46,89%	47,74%	45,56%
% Gasto Ajustado = D / H		46,89%	47,74%	45,56%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

Total das Receitas	35.885.446,27	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	9.079.544,24	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	(86.283,94)	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	8.993.260,30	25,06%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	32.405.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	9.227.139,35	
Índice Apurado	28,47%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	35.885.446,27	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	35.885.446,27	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	5.799.924,38	
Transferências recebidas	6.850.074,44	
Receitas de aplicações financeiras	29.367,19	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	6.879.441,63	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	4.643.577,38	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.643.577,38	67,50%
Demais Despesas	2.235.864,25	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.235.864,25	32,50%
Total aplicado no FUNDEB	6.879.441,63	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.198.450,61	
(+) FUNDEB retido	5.799.924,38	
(-) Ganhos de aplicações financeiras	14.486,36	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	9.983.888,63	27,82%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: - Aplic. no 1º trim. de 2013		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	2.459,56	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(85.278,59)	
Aplicação final na Educação Básica	9.896.150,48	27,58%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	32.405.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	9.997.773,26	
Índice Apurado	30,85%	

Segundo a fiscalização, a Origem depositou o suficiente valor de precatórios incidentes no exercício, em observância ao artigo 100 da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de 2009 a 2011	751.381,22
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012	842.651,95
Saldo total de precatórios	1.594.033,17
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012	
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feito em 2012	1.594.033,17
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	-

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012	100.057,55
---	------------

Pagamentos = depósitos em contas vinculadas do TJSP e/ou pagamentos diretamente no processo.

O Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997 (certidão às fls. 406 do Anexo II).

Além disso e ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) ou o gasto feito, a esse título, no ano de 2011.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	203.041,68	237.969,97	257.012,23	221.244,18
Média apurada entre três exercícios anteriores				232.674,63
Parâmetro para comparação despesas de 2012				232.674,63
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

E ainda, houve redução da taxa da despesa de pessoal, restando atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	20.824.143,19	43.590.957,42	47,7717%	47,7717%
07	20.464.197,61	44.236.354,20	46,2610%	
08	20.941.155,31	43.863.866,23	47,7412%	
09	20.879.927,00	44.273.088,60	47,1617%	
10	21.288.133,09	44.727.588,65	47,5951%	
11	21.301.656,16	44.802.841,99	47,5453%	
12	20.413.278,46	44.801.289,18	45,5640%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro abaixo:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.371.256,84
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.938.284,06
Liquidez em 30.04	(567.027,22)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.482.564,44
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.445.291,73
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	1.037.272,71

O processo acessório TC-1537/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-29369/026/13 - Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminha documentos e solicita informações sobre as contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis dos exercícios de 2011 e 2012.

A fiscalização constatou que a matéria refere-se à utilização dos recursos do FUNDEB e a emissão de pareceres pelos membros do Conselho do FUNDEB relativamente ao exercício de 2011.

No que se refere ao exercício de 2012, informa que a matéria relativa ao FUNDEB foi abordada no item B.3.1 do relatório de contas, sendo apurado o seguinte com relação aos pareceres emitidos pelo Conselho do FUNDEB:

1º trimestre: favorável com ressalvas devido à obtenção de esclarecimentos insatisfatórios junto à Prefeitura Municipal; 2º trimestre: favorável; 3º trimestre: favorável; 4º trimestre: favorável com ressalvas devido a não obtenção de resposta sobre a utilização das verbas e andamento/término da construção do CEIM “Lázaro Mendes de Lima”.

TC-13105/026/14 - Sr. Donizete Aparecido Steín, Presidente da Câmara Municipal de Iracemápolis encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apuração de eventuais irregularidades cometidas na contratação da Banda Cover Bee Gees Alive e realização de despesas com as festividades do aniversário da cidade com fracionamento dos objetos durante os exercícios de 2011 a 2013, cujo valor total ultrapassava o limite estabelecido para dispensa de licitação no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-0780/010/13 – Expediente que trata das inexigibilidades de licitação nº 04/2012 e 05/2012, cujas falhas de acentuado relevo ensejam sua abertura, nos termos das instruções desta Corte, relacionadas a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria tributária visando a compensação unilateral de contribuições previdenciárias.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal e o responsável, ex-Prefeito, foram regularmente notificados (DOE de 01.10.2013 - fls.52).

Em síntese, diz que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada estão sendo elaborados e se encontram em fase de estudos.

Esclarece que foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão com procedimentos e normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da administração pública municipal.

Apregoa a existência de um sistema de controle interno no Município que é efetivamente utilizado na fiscalização das contas, pois todas as atividades fiscais, contábeis e financeiras do exercício de 2012 foram acompanhadas e, sobre elas, foi feito relatório mensal, sendo nomeado servidor de carreira para o cargo de responsável.

Sustenta que a arrecadação e cobrança de ISSQN incidente sobre os serviços cartorários vem sendo realizada em valores fixos, eis que o tabelião está registrado no setor de tributação como autônomo, portanto, estava recolhendo a taxa de ISS fixo. Assim, como o cartório do Município não tem inscrição municipal, a Prefeitura não poderia executar as devidas fiscalizações e cobranças sobre os serviços prestados.

Todavia, informa que no exercício de 2013, a Prefeitura notificou o tabelião para regularizar o Cartório junto ao setor de tributação, onde a fiscalização procederá a cobrança pelos valores apurados mensalmente sobre o preço dos serviços, em procedimento administrativo fiscal próprio, a ser instaurado.

Quanto ao apontamento de que teriam ocorrido atos de renúncia de receitas sem a estimativa de impacto ou medidas de compensação referente a Lei Municipal nº 1.981/2012, sustenta que não há falha, pois a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a Declaração foram devidamente formulados e entregues junto ao Projeto de Lei na Câmara Municipal, conforme consta do protocolo 01279/2012 de 18/10/2012.

Esclarece que os efeitos dos atos de renúncia citados pela fiscalização foram considerados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, onde a Municipalidade fez previsão de suas receitas já desconsiderando as prováveis concessões de benefícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informa que a Lei Municipal 1981/2012 dispensou a cobrança da multa e dos juros moratórios, o que não deve ser confundido com receita tributária.

Desta forma, sustenta que o fato mencionado não se trata de renúncia de receita, uma vez que tais valores não compõem as previsões de arrecadação e foram concedidas em caráter geral.

Quanto ao INSS, a fiscalização assinala que a Prefeitura efetuou reparcelamento de suas dívidas junto ao INSS, incluindo as pendências do período de agosto a outubro de 2012, nisto incorrendo em juros e multas, de forma que o seu saldo devedor passou de R\$ 2.237.177,11 (posição em 31/12/2011) para R\$ 2.772.565,54 em 31/12/2012.

Informa que houve necessidade de atender aos alertas desse E. Tribunal, aumentando a disponibilidade financeira, oportunidade dada pela Lei nº 12810/2013.

Atribui a realização do procedimento de compensação unilateral de contribuições previdenciárias à busca por economia aos cofres do Município, e sobre a multa aplicada pela Receita Federal, diz que cabe recurso, pois não houve má-fé e que procurou defender o interesse do Município.

Quanto ao PASEP, diz que o novo parcelamento em relação aos encargos dos meses de setembro e outubro de 2012, ocorreu devido a necessidade de aumentar o fluxo de caixa da Prefeitura.

Sobre a contratação pela modalidade convite de valor superior ao autorizado, diz que o objeto se configura em serviços de engenharia, pois justificou-se a necessidade da execução de serviços de "Capina Mecânica e Capina Química".

Além dos serviços de capina manual, houve necessidade de capina mecânica, que foi entendido pela fiscalização desse E. Tribunal como "serviços comuns". Contudo, diz que não como considerar tais serviços mecânicos, que causam danificações em locais como calçadas, praças e jardins, e requerem manutenção por pedreiros, sejam tidos como comuns, razão pela qual, na confecção do Edital e demais anexos elaborados. o setor jurídico aprovou a modalidade Convite / Serviços de Engenharia (R\$150.000,00).

Esclarece que a formalização de dispensa de licitação para amparar a contratação de profissional liberal da saúde (enfermagem) para serviços eventuais de cobertura de escalas de férias junto ao Pronto Socorro Municipal, ocorreu por razões econômicas, mas que já estão sendo adotadas providências para realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a existência de rasuras no livro de registro de ponto do Departamento de Esportes nos horários de entrada e saída de funcionários, anuncia a adoção de providências no sentido de equalizar as falhas e que está preparando licitação para aquisição de equipamentos de registro de ponto, conforme processo Pregão 40/2013.

Quanto à entrega intempestiva da documentação eletrônica do Sistema AUDESP, informa que algumas remessas extemporâneas se deram por responsabilidade de terceiros, atrasos motivados por problemas técnicos.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.618/619).

Sob o aspecto jurídico, a Assessoria Técnica, inclusive de sua i. Chefia, caminharam pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em virtude da ocorrência do procedimento de compensação previdenciária unilateral (fls.620/627).

Pelo mesmo motivo o d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos.

No dia de ontem (28/07/2014), os advogados da Prefeitura Municipal de Itacemópolis encaminharam memoriais em reforço aos argumentos apresentados anteriormente, ressaltando decisões desta E. Corte onde a questão da compensação unilateral de contribuições previdenciárias foi tratada de forma apartada por esta Casa, requerendo igual tratamento.

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/07/2014 – ITEM 032

Processo: TC-1537/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis

Responsável: Fábio Francisco Zuza – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1537/126/12; TC-000780/010/13, TC-29369/026/13 e TC-13105/026/14

- Aplicação total no ensino:	27,58% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	67,50% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	1,72% - (R\$ 806.986,38)
- Transferências à Câmara:	4,32% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	45,56% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	25,06% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	irregulares
- Precatórios:	em ordem
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

No ensino, foram aplicados 27,58% dos recursos vinculados, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município aplicou 67,50% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que tange aos aspectos fiscais, o Município apresentou déficit da execução orçamentária de 1,72% equivalente a R\$ 806.986,38, amparado pelo resultado financeiro ajustado do exercício anterior.

O total de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições atingiu o montante de R\$ 23.309.180,88¹, o que corresponde a 47,06% da despesa prevista (final), demonstrando a deficiência no planejamento orçamentário.

Nesse sentido, é possível dizer que o Orçamento aprovado na Câmara foi bastante alterado, descaracterizando o programa inicial estabelecido para os investimentos e despesas correntes do período.

Tais deficiências na formulação das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10², as quais deverão ser observadas pela Origem.

¹ De acordo com o apurado pelo Sistema Audesp (às fls. 86 do Anexo I).

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A instrução demonstrou ainda que a Administração não editou os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, além de não ter implementado e tornado acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos da Lei de Acesso à Informação, situações que precisam ser corrigidas prontamente.

Deve também envidar esforços visando fortalecer o sistema de controle com relação aos créditos inscritos em dívida ativa, tendo em vista a informação da fiscalização acerca da precariedade do sistema de cancelamentos, bem como regularizar as divergências nos dados prestados ao Sistema AUDESP.

No tocante à atividade dos cartórios, a municipalidade deve adotar providências para a cobrança devida do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em atendimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Administração também deve eliminar as falhas verificadas em seus registros relativos aos bens patrimoniais, bem como realizar o Inventário Anual.

Do mesmo modo, o relatado pela inspeção indica a necessidade de regularização nos registros de precatórios, eis que foram verificados empenhos em elemento de despesa incorreto, gerando divergências em relação aos dados coletados pelo sistema AUDESP, além da ausência de registros dos mapas de precatórios para pagamento nos exercícios de 2013 e 2014.

Foram detectadas falhas no almoxarifado da saúde; falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA e parecer prévio do Tribunal de Contas e rasuras em livros de pontos impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção às questões, de forma que não mais ocorram.

Quanto à gestão dos recursos da educação e saúde, mesmo tendo sido atingidos os investimentos mínimos, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente quanto à realização de despesas com amparo no art. 70 da LDBE.

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios e contratos revelam a necessidade de maior observância ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93, e apesar das notícias sobre a adoção de medidas saneadoras trazidas pela defesa, cabem recomendações para que a Prefeitura Municipal regularize a contratação de instituição financeira para gerenciamento de sua folha de pagamento, mediante procedimento licitatório adequado.

Por todo o exposto, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³, com responsável ocupante de cargo efetivo, com a elaboração de relatórios de forma periódica.

Aliás, a fiscalização deve verificar na próxima inspeção a efetividade do anúncio feito pela defesa nesse sentido.

Por fim, resalto que a instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me, inicialmente, ao fato da Municipalidade ter efetuado compensação unilateral de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 2.592.440,34 (R\$ 236.152,75 retidos do servidor e R\$ 2.356.287,59 da parte patronal), que não contou com decisão administrativa favorável da Receita Federal do Brasil, ou mesmo, demonstração nos autos sobre a interposição de medida judicial antecipando a tutela pretendida.

Observo que o valor é bastante expressivo, uma vez que representou 5,78% de toda a receita corrente líquida do período, bem como 12,69% das despesas com pessoal.

A Administração deixou de quitar obrigação legal, expondo-se à autuação fiscal pelo Órgão responsável e, desse modo, infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, ainda que não digam respeito ao exercício de 2012, a inspeção registrou que a fiscalização da Receita Federal lavrou Auto de Infração, constando a glosa de compensações efetuadas entre fevereiro e setembro/2011 no valor de R\$ 2.029.956,15, acrescido de juros de R\$ 210.236,11 e multa de mora no valor de R\$ 405.991,23, totalizando exigibilidade de R\$ 2.646.183,49, além de multa no valor de R\$ 3.044.934,23, correspondente a 150% da glosa de compensação indevida.

No caso, como visto, os atos praticados expuseram o Município à autuação fiscal, e, do mesmo modo, postergam o pagamento de encargos do período para outros exercícios, aumentando as dívidas de curto e longo prazo.

Além disso, não obstante a distorção causada sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira do período, também há interferência na avaliação dos índices de despesas com pessoal; ressaltando ainda que não foi apresentada, por meio de indicativo no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a avaliação dos riscos fiscais inerentes ao procedimento.

Desta forma, resta patente que a atitude prejudica o planejamento fiscal, cabendo severas críticas à Municipalidade para que abandone a prática destacada, porque contrária à gestão fiscal responsável.

O órgão de instrução informa que os contratos firmados com esse objeto junto à empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados estão sendo examinados em Expediente próprio (TC-0780/010/13).

Corroborando o juízo negativo o fato da Prefeitura Municipal ter deixado de efetuar recolhimentos da parte patronal devidos ao regime geral de previdência, relativos às competências de agosto a outubro de 2012, nisto incorrendo em juros e multas, incluídos posteriormente em um termo de parcelamento de dívidas para regularizar a situação.

Conforme a jurisprudência⁴ dominante desta E. Corte, essa falha é grave e tem o condão de inquirar os demonstrativos, na medida em que resulta no adiamento da despesa, afrontando o princípio da anualidade do orçamento além de elevar a dívida municipal, onerando, ainda mais os orçamentos futuros.

Desta forma, é evidente que a Administração não vêm dando adequado tratamento à questão previdenciária, desobedecendo aos preceitos de uma gestão fiscal responsável.

⁴ TC-2403/026/11, TC-1070/026, TC-2409/026/10, TC-11/026/09, TC-1546/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- envide esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.
- edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal;
- elimine as falhas verificadas nos registros dos bens patrimoniais, promovendo o levantamento geral dos bens;
- regularize as divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP;
- regulamente as funções de controle interno;
- Maior controle nos registros relativos aos cancelamentos da Dívida Ativa;
- Sobre a gestão dos recursos da educação e saúde, dê maior atenção à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente quanto à realização de despesas com amparo no art. 70 da LDBE.
- Demonstre maior observância ao rito estabelecido na Lei nº 8.666/93;
- regularize os registros de precatórios, as falhas no almoxarifado da saúde e as nos livros de pontos identificados;
- divulgue, na página eletrônica do Município, o PPA, a LDO, a LOA e o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Determino, à margem do parecer, o trâmite autônomo dos Expedientes TC- 780/010/13 que trata das Inexigibilidades 04/2012 e 05/2012, que resultou nos contratos firmados com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados; e do TC-13105/026/14, tendo em vista que não houve tempo hábil para seu exame pela fiscalização, eis que protocolado na data de 21/03/2014.

Em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-29369/026/13, encaminhe-se cópia do presente Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 4ª Promotoria de Justiça de Limeira, com posterior arquivamento.

É como voto.